

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDAO DE 11 DE JULHO DE 1985 (*)

LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO — LITISPENDÊNCIA

I — Quando uma decisão não possa produzir efeito definitivo entre as partes, sem, simultaneamente, o produzir também quanto a todos os demais sujeitos da relação, estaremos perante um caso de litisconsórcio necessário, nos termos do n.º 2 do artigo 28.º do Código de Processo Civil.

II — Se as partes nas duas causas não são as mesmas do ponto de vista da sua qualidade jurídica, isso obsta desde logo à verificação de litispendência, sem necessidade de indagar se ocorreram ou não os demais requisitos exigidos pelo artigo 498.º do Código de Processo Civil: identidade de pedidos e de causa de pedir.

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal de Justiça:

A Caixa Económica da ... SARL, invocando a sua qualidade de credora do demandado A... pela importância de quatro li-vranças, de que é portadora, por ele subscritas em razão de um

* Transcrito do BMJ 349, p. 405 ss.

empréstimo concedido e que não foram pagas no seu vencimento, no montante global de 31 500 000\$00, ocorreu a impugnar, em acção que foi distribuída ao 10.º Juízo Cível da comarca de Lisboa, a venda que o mesmo efectuou de 361 acções da sociedade B..., SARL, das 491 que a si, demandante, haviam sido dadas em penhor e garantia do seu crédito, articulando factos que teve como pertinentes e pedindo que o contrato de alienação das referidas acções fosse declarado nulo e de nenhum efeito e ambos os réus condenados a indemnizá-la por quantia a fixar em execução de sentença.

A ré, contestando, alegou que as livranças em questão não titulam qualquer mútuo em benefício do réu por isso que, na realidade, ele interveio apenas para disfarçar um financiamento a favor de um director da demandante, de modo que nem esta quis emprestar qualquer quantia ao A... nem ele quis renunciar ao poder de dispor daquelas 361 referidas acções, o que os representantes da autora bem sabiam; que no 3.º Juízo Cível da comarca do Porto intentou contra a aqui demandante uma acção de reivindicação dos títulos que lhe foram vendidos, suscitando no processo a questão de invalidade da obrigação subjacente ao contrato de penhor.

Invocou verificarem-se os requisitos de litispendência havendo motivos, pelo menos, para suspensão da instância até que fosse decidida a acção por si proposta.

O réu, na sua contestação, alegou também ter sido enganado por um então director da autora, não tendo recebido qualquer quantia em dinheiro e nada devendo, por isso, à demandante.

Nos demais articulados cada qual das partes sustentou os pontos de vista antes expressos, tendo a autora na sua réplica alegado que corre termos pelo 1.º Juízo Cível da comarca do Porto uma acção em que o ora réu demanda a ré C... pedindo a declaração de nulidade da transmissão das aludidas acções por coacção moral e por usura, pois foi vendido por 316 000\$00 o que valia 200 000 000\$00.

O Sr. juiz no despacho saneador julgou improcedente a excepção de litispendência, decidiu não se justificar a suspensão da instância e organizou a especificação e o questionário.

Inconformada, interpôs recurso a ré, do despacho saneador, e tanto ela como a autora recorreram também da decisão que julgou as reclamações deduzidas contra especificação e o questionário.

O Tribunal da Relação de Lisboa, porém, julgou procedente aquela excepção, tendo por verificados os respectivos requisitos, absolvendo os réus da instância. E não conformada agora a demandante, recorreu para este Supremo Tribunal concluindo suas alegações no sentido de que não estavam reunidas, no caso, as três identidades exigidas pelo artigo 498.º do Código de Processo Civil.

A recorrida C... defendeu o acerto da decisão.

Corridos os vistos cumpre decidir.

Na causa donde emerge este recurso, que a ora recorrente intentou contra a aqui recorrida e contra A..., pretende-se ver declarada nula a alienação, a título oneroso, do lote de acções feita pelo último à recorrida, lote que se integra no conjunto daquelas acções que a recorrente detém em seu poder por via do penhor constituído pelo mesmo A... em garantia do crédito que a recorrente se arroga.

Ora, na causa que corre termos no 3.º Juízo Cível da comarca do Porto a ora recorrida demanda a recorrente Caixa Económica da ... SARL, com vista a convencê-la de que o contrato de mútuo que ela afirma ter celebrado com A... é simulado — visou simplesmente encobrir, fugindo à ilicitude do acto real desejado, um financiamento em puro benefício de um director daquela instituição —, e que, assim, não existe o crédito a que a recorrente se arroga e ao qual respeitam as livranças juntas, o que acarretará a invalidade do contrato de penhor. E pretende a recorrida que por mercê dessa invalidade se declare ter ela o direito de propriedade — com as inerentes faculdades — sobre o lote das acções que adquiriu.

A simulação que tanto a ora recorrida como o A... invocam em via de excepção na causa donde emerge este recurso, e que aquela, a recorrida, alega em via de acção na causa pendente no 3.º Juízo Cível da comarca do Porto, que intentou contra a ora recorrente para obter o reconhecimento do seu direito de propriedade sobre o lote de títulos, não pode ser discutida sem a intervenção de todos os interessados na validade ou insubsistência dos contratos de mútuo e de constituição de penhor. E isso porque se corre o risco de contradição prática de julgados.

Com efeito, se a ora recorrida obtiver ganho de causa na acção que ela própria intentou, ser-lhe-á reconhecido o direito de propriedade sobre os referidos títulos e negada à aqui recorrente o direito de exercer a impugnação pauliana em relação ao respectivo acto translativo, para o que haverão de ser declarados nulos os contratos de mútuo e de constituição de penhor que justificam a detenção dos mesmos por parte da recorrente.

Todavia, tal decisão não vincula aquele A..., que na dita acção não é ouvido nem convencido, e daí que este, que também afirma na acção a que respeita este recurso viciar a simulação os aludidos contratos, tenha de demandar o inculcado credor pignoratício para ver declarada a nulidade de tais contratos se se mantiver a decretada extinção da instância a que respeita este recurso, com as consequências daí decorrentes, conforme o decidido pelo Tribunal da Relação. E então a acção pode vir a ser julgada improcedente, com o que se constataria a aberrante situação: esses contratos seriam nulos, por simulação, na relação Caixa Económica da ... SARL e C..., mas seriam havidos, porém, como válidos e eficazes na relação entre aquela Caixa Económica e o A..., por inverificação do vício arguido.

Ora quando uma decisão não possa produzir efeito definitivo entre as partes sem, simultaneamente, o produzir também quanto a todos os demais sujeitos da relação, estaremos perante um caso de litisconsórcio necessário, nos termos do n.º 2 do artigo 28.º do Código de Processo Civil.

Será indispensável a intervenção de todos eles sob pena de ilegitimidade.

A relação jurídica que a aqui recorrida ataca naquela outra acção sob a arguição de simulação — e tem direito de o fazer face ao disposto no artigo 286.º do Código de Processo Civil — estabeleceu-se entre a ora recorrente e o referido A....

É uma relação jurídica única, que não pode cindir-se e que tem de ser apreciada na sua globalidade, tornando-se imperioso, portanto, que ambos os sujeitos dela intervenham na lide respectiva por força daquela regra processual.

A doutrina da extensão do caso julgado a terceiro, sujeito de uma relação jurídica conexa por concorrência, em que assentou o acórdão sob recurso, não tem aplicação no caso «sub judice», ainda que pudesse entender-se ocorrer esse tipo de conexão, por a natureza da relação em apreço impor o litisconsórcio (cfr. J. A. Reis, *Eficácia do caso julgado em relação a terceiros*, no *Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra*, vol. 17, a págs. 260/264).

E desde que o caso a julgar na acção pendente no 3.º Juízo Cível do Porto não pode estender os efeitos da sua decisão ao outro inculcado simulador, visto não ser apenas aparente mas real a diversidade de sujeitos, evidencia-se a diferenciação das acções no aspecto subjectivo.

As partes nas duas causas não são as mesmas sob o ponto de vista da sua qualidade jurídica e isso obsta desde logo à verificação de litispendência, sem necessidade de indagar se ocorrem ou não os demais requisitos exigidos pelo artigo 498.º do Código de Processo Civil: identidade de pedidos e de causa de pedir.

Corre, ainda, seus trâmites uma outra acção, no 1.º Juízo Cível da comarca do Porto, em que A... demanda a ora recorrida pedindo aí que se declare a nulidade da transmissão do lote de títulos de que esta se arroga a propriedade, por coacção moral e usura, mas é bem claro que a sua pendência desinteressa à tomada de posição quanto à situação agora sob decisão por os julgados a proferir nela e na presente causa não poderem entrar em conflito.

Dir-se-á, a finalizar, que na acção donde emerge este recurso se discute, como se viu, questão veramente prejudicial da

que se levanta naquela outra que corre termos no 3.º Juízo Cível do Porto e que originou a invocação da excepção de litispendência.

Justificar-se-á ali, naquela acção, se bem pensamos, a suspensão da instância. Mas é evidente que este Supremo Tribunal está impedido de se intrometer no seu curso e usar dos poderes conferidos pelo artigo 279.º n.º 1, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, acorda-se em revogar a decisão recorrida, mantendo-se, assim, o decidido pelo Sr. juiz da 1.º instância.

Custas a cargo da recorrida, em ambas as instâncias.

Lisboa, 11 de Julho de 1985.

aa) Américo Góis (*Relator*) — Luís Augusto Garcia —
João Solano Viana.